

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

Processo: 202200010019551

Interessado: DIVINO APARECIDO ALVES

Assunto: REQUERIMENTO

DESPACHO Nº 55/2023 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). LEI ESTADUAL Nº 15.115, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2005. INCORPORAÇÃO DETERMINADA POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO. DEDUÇÃO DO VALOR DA PARCELA EM VIRTUDE DA MAJORAÇÃO DOS PROVENTOS POR REVISÃO GERAL ANUAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 15.115, DE 2005. INAPLICABILIDADE AO CASO. AUSÊNCIA DE AUMENTO REAL. SUGESTÃO DE ACOLHIMENTO DO PEDIDO. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Trata-se de pedido de correção de valor da VPNI (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, rubrica "300008 - DEC VPNI"), percebida pelo aposentado **Divino Aparecido Alves**, tendo em vista a redução de seu valor nominal, a partir do mês de março de 2022 (SEI nº 000028840367).

2. Por meio do Despacho nº 7.712/2022/SEAD/GEPAG (SEI nº 000031296740), a Gerência Central da Folha de Pagamento da Secretaria de Estado da Administração informou que a

redução se deu nos termos do art. 2º da Lei estadual nº 15.115, de 3 de fevereiro de 2005, em razão do reajuste de 10,16% implementado na folha de pagamento de março de 2022.

3. A Procuradoria Setorial da GOIASPREV, via **Parecer GOIASPREV/PRS nº 1.309/2022** (SEI nº 000035970868), concluiu que a redução do valor nominal da VPNI percebida pelo interessado, por aplicação do art. 2º da Lei estadual nº 15.115, de 2005, não desrespeita a decisão judicial prolatada no Mandado de Segurança nº 200802824409, pois a concessão do benefício se deu com base na legislação vigente à época do julgamento. Por sua vez, essa legislação determinava que eventuais reajustes de salários fossem deduzidos do valor da VPNI. Por fim, encaminhou o feito para análise conclusiva desta Assessoria do Gabinete.

4. É o relatório. Segue a fundamentação.

5. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI foi incorporada aos vencimentos do interessado em março de 2010, no valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em cumprimento à decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 200802824409 (SEI nº 000028922341, págs. 16-41). O Judiciário goiano entendeu que o interessado, embora ocupante de cargo de carreira, havia preenchido os requisitos legais para a incorporação permanente da Gratificação de Representação Especial - GRE a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, nos termos das Leis estaduais nºs 15.115, de 2005; 15.500, de 22 de dezembro de 2005; e 15.614, de 24 de março de 2006. O dispositivo da decisão judicial transitada em julgado determinou a incorporação da parcela, mas não especificou o seu valor. Coube à Administração Pública apurar o valor devido a cada um dos impetrantes, com base na média da Gratificação de Representação Especial - GRE percebida por eles, conforme Informação nº 73/2010 - Políticas Salariais (SEI nº 000028922341, págs. 1-2). Desta forma, o valor da VPNI não integra o dispositivo da decisão judicial transitada em julgado, razão pela qual não está abarcado pela coisa julgada material.

6. Por conseguinte, a princípio, é cabível a incidência do art. 2º da Lei estadual nº 15.115, de 2005, para se deduzir, do valor da VPNI incorporada aos vencimentos do interessado, futuros reajustes salariais, sem que se possa alegar ofensa à coisa julgada material.

7. Entretanto, a dedução da VPNI, nos estritos termos do art. 2º da Lei estadual nº 15.115, de 2005, somente tem lugar em caso de reajuste salarial, ou seja, **aumento real, acima da inflação**. Diversamente, a revisão geral anual, a que alude o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, reflete apenas a recomposição da perda do poder aquisitivo, com base no índice oficial de inflação, sem aumento real dos estipêndios. A distinção entre reajuste e revisão geral anual é considerada pela legislação regulamentadora da VPNI, como se observa, por exemplo, pela redação do art. 6º, inciso I, do Decreto estadual nº 5.608, de 25 de junho de 2002:

Art. 6º. A VPNI:

I – sendo uma vantagem anômala, de caráter pessoal e individualizada, integrará a remuneração do servidor que a perceba na atividade como parcela autônoma e destacada das demais, e sobre a qual não poderá incidir qualquer índice ou valor absoluto decorrente de **reajustes salariais, revisões anuais ou outros de qualquer natureza**, ressalvada a contribuição previdenciária; (g. n.)

8. Nesse sentido, o termo “reajustes”, contido no art. 2º da Lei estadual nº 15.115, de 2005, deve ser interpretado restritivamente, de sorte a não abarcar a revisão geral anual, mas apenas os aumentos reais de remuneração.

9. Na situação em apreço, a majoração dos proventos do interessado, a partir de março de 2022, no percentual de 10,16%, decorreu da concessão de revisão geral anual ao pessoal civil e militar, ativo e inativo e seus pensionistas com direito à paridade - caso do interessado -, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC do ano de 2021, nos termos da Lei estadual nº 21.250, de 18 de março de 2022¹. Portanto, inaplicável, na espécie, a dedução de que trata o art. 2º da Lei estadual nº 15.115, de 2005, pois não houve aumento real de seus proventos.

10. Em síntese conclusiva:

(i) Não ofende a coisa julgada decorrente do mandado de segurança nº 200802824409, a aplicação do art. 2º da Lei estadual nº 15.115, de 2005, para efeito de deduzir do valor da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI incorporada aos proventos do interessado os futuros reajustes a ele concedidos;

(ii) O termo “reajustes”, contido no art. 2º da Lei estadual nº 15.115, de 2005, deve ser interpretado restritivamente, de sorte a não abarcar a revisão geral anual, mas somente os aumentos reais de remuneração; e

(iii) A majoração dos proventos do interessado, em março de 2022, decorreu da concessão de revisão geral anual, pela Lei estadual nº 21.250, de 2022, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC do ano de 2021, razão pela qual não é cabível a incidência do art. 2º da Lei estadual nº 15.115, de 2005, para efeito de dedução do valor da VPNI.

11. Ante o exposto, **deixa-se de acolher o Parecer GOIASPREV/PRS nº 1.309/2022** (SEI nº 000035970868) para, em seu lugar, orientar o deferimento do pedido do interessado, de sorte a restabelecer o valor da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI incorporada aos seus proventos, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) mensais, com o pagamento das diferenças daí decorrentes, desde o momento em que efetivada a indevida redução.

12. Orientada a matéria, encaminhem os autos à **Goiás Previdência - GOIASPREV, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins, com o destaque para que o interessado deverá ser notificado da decisão que vier a ser proferida, nos termos da Lei estadual nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer GOIASPREV/PRS nº 1.309/2022** e do presente despacho) os Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Trabalhista, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta**, bem como o **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB).

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

¹ Art. 1º Fica concedida a revisão geral anual dos vencimentos, dos subsídios e dos proventos do pessoal civil e militar, ativo, inativo e seus pensionistas previdenciários com direito à paridade, inclusive empregados públicos, da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, nos termos desta Lei.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º, os valores dos vencimentos, dos salários básicos e dos subsídios dos servidores públicos estaduais, inclusive empregados públicos, dos militares, bem como dos proventos de aposentadoria e das pensões, ficam majorados, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do ano de 2021, em 10,16% (dez inteiros e dezesseis centésimos por cento).

(...)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeito a partir de 1º de março de 2022.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 15/01/2023, às 13:07, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000036842052 e o código CRC A52DB579.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202200010019551



SEI 000036842052